



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Mensagem 31/2026. São Pedro do Butiá/RS, aos 20 de abril de 2026.

Ilmo. Sr.
Moacir Steffens
DD Presidente
Câmara Municipal de Vereadores

Para apreciação desta Casa Legislativa, segue anexo o Projeto de Lei 31/2026, que **DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS RELATIVOS À LARGURA DE VIAS PÚBLICAS EM LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA:

- A) O presente projeto visa permitir a adequação da legislação urbanística à realidade local, especialmente em áreas já consolidadas ou em processo de consolidação;
- B) A exigência rígida de largura de vias, prevista no Plano Diretor, tem inviabilizado a aprovação de parcelamentos do solo em situações fáticas já existentes;
- C) A proposta estabelece flexibilização com critérios técnicos e controle administrativo, sem prejuízo à mobilidade, à segurança e à infraestrutura urbana;
- D) A medida está em conformidade com a legislação federal e busca conferir maior eficiência à gestão urbana e à regularização de áreas consolidadas.

Diante disso, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais,
Atenciosamente.

Narciso Luis Lenz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS RELATIVOS À LARGURA DE VIAS PÚBLICAS EM LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar loteamentos, desmembramentos e demais formas de parcelamento do solo urbano com largura de vias públicas inferior à prevista na legislação urbanística municipal, desde que observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 2º - A flexibilização de que trata esta Lei somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tratar-se de área urbana consolidada ou em processo de consolidação;
- II – inexistência de alternativa técnica viável para adequação integral da largura da via;
- III – não comprometimento da mobilidade urbana, da acessibilidade e da segurança viária;
- IV – compatibilidade com a infraestrutura urbana existente ou passível de implantação;
- V – observância das normas ambientais e de drenagem urbana;
- VI – demonstração de interesse público devidamente fundamentado.

ARTIGO 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – área urbana consolidada: aquela que apresenta ocupação contínua, com infraestrutura mínima implantada e uso predominante definido;
- II – área em consolidação: aquela com ocupação parcial, mas com tendência de integração ao tecido urbano existente.

ARTIGO 4º - A aplicação desta Lei não dispensa o cumprimento das demais exigências previstas na legislação municipal, estadual e federal relativas ao parcelamento do solo, meio ambiente, mobilidade urbana e infraestrutura.

PARÁGRAFO ÚNICO – A flexibilização não poderá resultar em prejuízo à circulação de veículos de emergência, à segurança dos usuários ou à adequada prestação de serviços públicos.

ARTIGO 5º - A aprovação dos projetos com base nesta Lei dependerá de:

- I – parecer técnico da Secretaria Municipal competente;
- II – manifestação do Conselho Municipal da Cidade, quando aplicável;
- III – justificativa técnica expressa demonstrando o atendimento aos requisitos legais.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer, por decreto, parâmetros mínimos de largura de vias, critérios técnicos complementares e eventuais medidas compensatórias urbanísticas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

ARTIGO 7º - Esta Lei não se aplica a loteamentos novos implantados em áreas não urbanizadas, salvo quando inseridos em programas de regularização fundiária urbana, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS